

Veto Total nº 027119

AO EXPEDIENTE

Em: 19 JUN 2019

Presidente

AL  
PolhaESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

24 JUN 2019

Protocolo: 028119

Processo: 028119

Governo do Estado de  
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 118, DE 14 DE JUNHO DE 2019.

## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Assegura a reserva de até 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 085/2019-ALE, de 27 de maio de 2019.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 56/2019, de 27 de maio de 2019, padece de flagrante inconstitucionalidade ao legislar sobre direito do trabalho, na medida em que há o desrespeito evidente à competência privativa da União, afrontando, assim, o disposto no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, conforme se verifica:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Importante esclarecer que não pode o Estado de Rondônia criar reservas de vagas para determinados grupos da população, em sociedades empresárias privadas, que somente prestam serviço ao Poder Público.

Além disso, a propositura infere em outra competência privativa da União, ao dispor sobre normas gerais de licitação, estabelecendo em seu texto que os editais obriguem os licitantes a reservarem o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas às vítimas de violência doméstica, contrariando os termos do inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal:

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

13:15

14 JUN 2019

*Parisa*

Servidor(nome legível)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, III;

Adensa-se que o acesso ao trabalho para as mulheres, independentemente de ter sofrido violência doméstica, sempre foi posto como óbice a ser vencido. E neste trilho, a reserva de vagas deve ser vocacionada à mulher (substantivo), e não aos seus adjetivos (negra, violentada, outros) e compatibilizadas, harmonizadas, com os demais dispositivos constitucionais.

Ademais, ao tratar especificamente sobre leis que tentam criar exigências de qualificação técnica e econômica; indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o Supremo Tribunal Federal - STF, já se manifestou como se depreende:

É inconstitucional o preceito segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens, os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. (...) A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que excede essa limitação é inadmissível. [ADI 3.070, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJ de 19-12-2007.]

Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada (...) Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso. [ADI 3.670, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 18-5-2007.]

Lei do Município de São Paulo 13.959/2005, a qual exige que "os veículos utilizados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, devem, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo". Exigência que não se coaduna com os arts. 19, III, e 37, XXI, da CF. (...) A exigência constante da Lei 13.959/2005 do Município de São Paulo, além de malferir a legítima expectativa individual de quem queira participar de certame público, ofendendo direito individual, vulnera o interesse público, direito da coletividade; pois, com a redução do universo de interessados em contratar, não se garante à administração a oferta mais vantajosa. É certo que as desigualdades entre sujeitos ou situações jurídicas no campo das licitações e contratos somente se justificam quando voltadas ao melhor e mais eficiente cumprimento do objeto licitado/contratado e, ainda assim, desde que não sejam desarrazoadas e estejam em conformidade com o sistema jurídico-constitucional, sob pena de restar vulnerado o princípio da isonomia. [RE 668.810 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 30-6-2017, 2ª T, DJE de 10-8-2017.]

Não tem pertinência com a garantia do cumprimento do contrato objeto da licitação no âmbito estadual a exigência de declaração expedida por repartição federal relativa à segurança e à saúde do trabalhador. A exigência assim feita viola o art. 37, XXI, da CF. [RE 210.721, rel. min. Menezes Direito, j. 20-5-2008, 1ª T, DJE de 8-8-2008.]

Deste modo, o instrumento convocatório deve evitar toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, face ao Princípio da Legalidade. Devendo ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Na mesma linha, vale mencionar que o Superior Tribunal Justiça - STJ já decidiu:

O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, de capacidade econômico-financeiro e da regularidade fiscal. (MS nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98)

Assim, como se vê, compete à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no inciso XXI do artigo 37 e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 173 da Carta Maior.

Nesse contexto, relembrar que o administrador público fica obrigado à observância da Lei, tendo em vista, ser o gestor da coisa pública, não podendo atuar *contra legem* ou *praeter legem*, uma vez que o Princípio da Legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo a atividade é ilícita. Assim, enquanto o gestor deve se pautar na Lei, o Chefe do Poder Executivo tem por obrigação

seguir a Constituição Federal e as Leis (quando constitucionais), o que permite a este confrontar os atos normativos, que entende como inconstitucionais.

Desta forma, o Autógrafo de Lei acabou por invadir a esfera de competência reservada à União para o estabelecimento de normas gerais sobre direito do trabalho e licitação, apresentando inegável vício de inconstitucionalidade, uma vez que afronta o Princípio da Igualdade Material, constituindo assim um obstáculo à construção de uma sociedade solidária, fraterna e pluralista, que busca a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos.

Por fim, ao não possibilitar o processo de licitação pública desenhado pela Constituição Federal e o não atendimento à competência constitucional da União para legislar sobre licitações e contratos, impõe-me, assim, a necessidade de voto total.

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal e material, em virtude da não observância dos mandamentos constitucionais referenciados, além de infringir as normas infraconstitucionais, não cabendo outra medida senão vetar totalmente o Projeto de Lei em tela.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/06/2019, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6372580** e o código CRC **BCFDF29E**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.223313/2019-11

SEI nº 6372580